



Consulta Pública nº 22/2020
*"Obter subsídios para o aprimoramento da
revisão da Receita Anual Permitida – RAP do
Contrato de Concessão nº 59/2001, outorgado
à Companhia de Transmissão de Energia
Elétrica Paulista – Cteep"*

Contribuições ISA CTEEP

15 de maio de 2020

Índice

1	Considerações iniciais.....	5
2	Contribuições à CP nº 22/2020.....	7
2.1	Custos de administração, operação e manutenção – CAOM.....	7
2.2	Base Incremental (RBNI/RCDM).....	9
2.2.1	Desconto da Vida Útil Residual de Ativos.....	9
2.2.2	Não inclusão do CAIMI na retroatividade da RAP de Melhorias	13
2.2.3	Inconsistência na Parcela de Ajuste pela postergação do Atraso de Melhorias	14
2.3	Base Blindada (RBSE/RPC)	14
2.3.1	Componente Econômico	14
2.3.2	Componente Financeiro	16
2.4	Custo Anual de Imóveis, Moveis e Informática – CAIMI	19
2.4.1	Atualização dos valores da Base RBNI Indenizado	20
2.4.2	Necessidade de cálculo conforme versão atualizada do PRORET	20
2.5	Remuneração sobre Obrigações Especiais.....	21
2.6	Outras Receitas – Custos de Implantação	21
2.6.1	Custos de Implantação faturados em período anterior ao da RTP e a vigência das duas últimas versões do PRORET 9.1	22
2.6.2	Classificação dos Custos de Implantação para fins de modicidade tarifária	
	23	
2.7	PA de Outras Receitas.....	25
2.8	Atualização do WACC Regulatório.....	26
2.9	Data base para o cálculo do primeiro ciclo (proporcional) de receitas.....	27
3	Base de Remuneração Regulatória - BRR.....	29
3.1	Melhorias anteriores a 2013 implementadas sem vinculação de receitas e que também não foram indenizadas	29
3.2	Melhorias realizadas em ativos RBSE e não indenizados.....	32
3.3	Receita sem ativos vinculados	34
3.4	Ativos RBNI não indenizados, com receita reconhecida, mas com entrada em operação fora do período previsto na RTP	34
3.5	Extra patrimonial.....	35

3.6 Sobras físicas..... 36

Lista de Tabelas

Tabela 1 Relação de módulos que devem ser retificados	9
Tabela 2 Melhorias Revisadas	11
Tabela 3 Aba RAP melhorias retroativas	13
Tabela 4 Base de Remuneração Regulatória RBSE 2013 – data-base janeiro de 2013.	18
Tabela 5 Base de Remuneração Regulatória RBSE 2013 retificada – data-base janeiro de 2013	19
Tabela 6 divergência de parâmetros para composição do CAIMI	21
Tabela 7 Contratos outras receitas e custos de implantação.....	22
Tabela 8 WACC atualizado de acordo com a REN 882/20.....	26

1 Considerações iniciais

Este documento apresenta as contribuições da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista ("ISA CTEEP") para a Consulta Pública nº 22/2020 ("CP nº 22/2020" ou "CP") a qual tem por objetivo obter subsídios para o aprimoramento da revisão da Receita Anual Permitida – RAP do Contrato de Concessão nº 59/2001, outorgado à ISA CTEEP.

Inicialmente, cabe ressaltar que, como é de conhecimento dessa Agência, as metodologias e valores a serem aplicáveis no âmbito dessa CP advém de outros processos também públicos, os quais já foram finalizados, como é o caso da Audiência Pública nº 41/2017 ("AP nº 41/2017") que definiu a metodologia e os valores a serem considerados para composição dos custos operacionais das empresas e a Consulta Pública nº 26/2019 ("CP nº 26/2019")¹, a qual determinou a metodologia para cálculo do WACC a ser aplicado sobre os investimentos realizados pelas empresas.

Diante disso e considerando a finalização dos mencionados processos, não é objeto da presente contribuição tratar de tais temas, mas tão somente de sua aplicação para a composição da RAP da ISA CTEEP.

Também é fato que um dos pilares para que seja finalizada a composição da RAP da ISA CTEEP para fins de conclusão do processo de revisão é a definição da Base de Remuneração Regulatória ("BRR"), que ainda está em processo de fiscalização. Desse modo, uma vez que tal processo não se encontra finalizado, a presente contribuição também tratará de expor alguns pontos relacionados à essa fiscalização para os quais ainda não há solução regulatória apontada por essa Agência.

Diante disso, apresenta-se a seguir as contribuições da ISA CTEEP no âmbito da CP nº 22/2020, que visa demonstrar a necessidade de ajustes para que a RAP final a ser

¹ Que culminou na Resolução Normativa ANEEL nº 814, de 2020 ("REN nº 814/2020")

definida na conclusão do processo de revisão tarifária seja reflexo das metodologias e valores definidos nos já mencionados processos públicos relacionados ao tema.

2 Contribuições à CP nº 22/2020

2.1 Custos de administração, operação e manutenção – CAOM

Conforme consta do parágrafo 55 da versão 4.0 do PRORET 9.1, os custos de administração, operação e manutenção (“CAOM”) são compostos por duas parcelas: (i) o CAOM_{base}, que é determinado pelo resultado da metodologia de Benchmarking discutida durante a AP nº 41/2017 e que considera os ativos em operação entre 2013 e junho de 2016; e (ii) o CAOM_{ad} sendo este definido por meio da equação matemática determinada e constante do parágrafo 52 do PRORET 9.1 e considera os ativos que entraram em operação no período entre julho de 2016 e janeiro de 2018, data-base da Revisão Tarifária Periódica (“RTP”).

No entanto, se faz necessário destacar algumas inconsistências relacionadas aos ativos considerados para o cálculo da parcela CAOM_{ad} constante da planilha “CAOMad - Incremental jul-16 a jan-18 – CP.xlsx”, que demandam a necessidade de se retificar alguns dos dados apresentados nas abas “ATIVOS 2016”, “ATIVOS 2017” e “ATIVOS 2018”, conforme constam da Tabela 1 abaixo.

Ação	Módulo	IdeMdl	Tipo	Tensão (kV)	Extensão (km)	Potência (MVA/MVAR)
Inserir	MC 13,8 kV TR 138/13,8 kV CAPIVARA TR6 SP	12088	MC	13,8	-	-
Inserir	LT 138 kV ÁGUA VERMELHA /GUARIROBA C-1 SP	33377	LT	138	87,95	-
Inserir	LT 138 kV GUARIROBA /VOTUPORANGA 2 C-1 SP	33378	LT	138	67,38	-
Retirar	LT 138 kV ÁGUA VERMELHA /VOTUPORANGA 2 C-1 SP	4558	LT	138	84,83	-
Inserir	LT 138 kV CABREUVA /SE TERMOVERDE CAIEIRAS C-1 SP	33381	LT	138	36,5	-
Inserir	LT 138 kV SE TERMOVERDE CAIEIRAS /MAIRIPORA C-1 SP	33382	LT	138	22,15	-
Retirar	LT 138 kV CABREUVA /MAIRIPORA C-1 SP	4795	LT	138	58,5	-
Inserir	IB 138 kV MG 345 kV B. SANTISTA MG1 SP IB3	30898	IB	138	-	-
Inserir	IB 138 kV MG 138 kV DRACENA MG1 SP IB2	30894	IB	138	-	-

Inserir	IB 138 kV MG 138 kV DRACENA MG1 SP IB3	30895	IB	138	-	-
Inserir	IB 138 kV MG 138 kV DRACENA MG1 SP IB4	30896	IB	138	-	-
Inserir	EL 138 kV TAUBATE LT 138 kV PARAIBUNA /TAUBATE C-1 SP	20724	EL	138	-	-
Inserir	EL 138 kV TAUBATE LT 138 kV PARAIBUNA /TAUBATE C-2 SP	20727	EL	138	-	-
Inserir	LT 88 kV JAGUARI /S.JOSE CAMPOS C-2 SP	20681	LT	88	22,42	-
Retirar	LT 138 kV JAGUARI /PARAIBUNA C-1 SP	5080	LT	138	61,57	-
Retirar	LT 138 kV PARAIBUNA /S.JOSE CAMPOS C-1 SP	5299	LT	138	39,15	-
Inserir	MC 440 kV TR 440/138 kV BAURU TR1 SP	27973	MC	440	-	-
Inserir	IB 230 kV MG 230 kV SALTO GRANDE MG1 SP IB1	26842	IB	230	-	-
Inserir	MC 440 kV TR 440/230 kV TAUBATE TR1 SP	27719	MC	440	-	-
Inserir	TR 440/230 kV TAUBATE TR1 SP	27718	TRMP	440	-	750
Inserir	EL 138 kV CAPIVARA FLOREST COPEL-D	33353	EL	138	-	-
Inserir	IB 138 kV MG 138 kV BRA. PAULISTA MG1 SP IB1	33354	IB	138	-	-
Inserir	MC 230 kV TR 440/230 kV TAUBATE TR2 SP	27722	MC	230	-	-
Inserir	EL 138 kV EMBU-GUACU SABESP C1	33351	EL	138	-	-
Inserir	EL 138 kV EMBU-GUACU SABESP C2	33352	EL	138	-	-
Inserir	BC 88 kV 29 Mvar NORDESTE BC4A SP	28100	BC	88	-	28,8
Inserir	BC 88 kV 29 Mvar NORDESTE BC4B SP	28101	BC	88	-	28,8
Inserir	MC 88 kV BC 88 kV 29 Mvar NORDESTE BC4A SP	28102	MC	88	-	-
Inserir	MC 138 kV TR 138/138 kV VOTUPORANGA 2 TR1 SP	28079	MC	138	-	-
Inserir	MC 69 kV TR 138/138 kV VOTUPORANGA 2 TR1 SP	28080	MC	69	-	-
Inserir	TR 138/138 kV VOTUPORANGA 2 TR1 SP	28078	TRTP	138	-	25
Retirar	EL 138 kV S.JOSE CAMPOS LT 138 kV PARAIBUNA /S.JOSE CAMPOS C-1 SP	5301	EL	138	-	-
Retirar	TR 138/88 kV CARAGUATATUBA TR1 SP	11993	TRTP	138	-	60
Retirar	MC 138 kV TR 138/88 kV CARAGUATATUBA TR1 SP	11994	MC	138	-	-
Retirar	MC 88 kV TR 138/88 kV CARAGUATATUBA TR1 SP	11995	MC	88	-	-

Retirar	EL 13,8 kV CAPIVARA DIST3	18503	EL	13,8	-	-
---------	---------------------------	-------	----	------	---	---

Tabela 1 Relação de módulos que devem ser retificados

Pedido 1. Diante do exposto, requer-se a correção dos dados para o cálculo do CAOM_{ad}, conforme demonstrado na Tabela 1 acima.

2.2 Base Incremental (RBNI/RCDM)

2.2.1 Desconto da Vida Útil Residual de Ativos

Quando do reconhecimento da receita de melhorias realizadas com o objetivo de substituir ativos cuja vida útil regulatória ainda não tenha cessado, o tratamento regulatório, atualmente vigente no PRORET 9.7, determina um desconto na nova receita a ser reconhecida, baseado na vida útil remanescente do ativo que foi substituído.

Nesse contexto, os itens 26 e 27 do PRORET 9.7, definem que:

"26. No caso de substituição de equipamento classificada como melhoria, o adicional de RAP será estabelecido considerando as novas instalações implementadas, a vida útil remanescente do equipamento substituído, calculada a partir da taxa de depreciação estabelecida no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE, e a RAP vinculada ao equipamento substituído.

27. Caso o equipamento substituído tenha sido indenizado, a exemplo do estabelecido na Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013, as parcelas de receita referentes à amortização e à remuneração do investimento para o equipamento substituído serão calculadas com base no VNR descontado de parcela correspondente ao percentual de vida útil remanescente do equipamento substituído, considerando-se a vida útil calculada a partir da taxa de depreciação estabelecida no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE."

Este procedimento gera no momento da homologação da RAP, uma neutralidade entre a receita do bem que foi substituído, cuja receita será cessada somente na revisão tarifária periódica e a receita do equipamento novo, que tampouco terá sua receita completa, de forma a não onerar de maneira indevida o consumidor.

Quando da revisão tarifária, será definida uma nova base de remuneração regulatória - BRR, que como o próprio nome já define, representa a base de ativos que será utilizada para calcular a receita das concessionárias.

Neste contexto, a nova BRR será composta de um novo laudo de base incremental, no qual serão contemplados os ativos realizados entre a última revisão e a atual e do laudo blindado na RTP anterior, que será movimentado de forma contemplar as baixas de equipamentos, depreciação e evidenciação dos ativos que ficaram totalmente depreciados no período.

Desta forma, o que o PRORET 9.1 propõe é que se um ativo estiver contemplado na BRR ele será considerado para cálculo a receita das empresas. Se esse ativo for baixado e não estiver contemplado na BRR, deixará de ser considerado no cálculo da RAP. Observa-se que esse mecanismo, mantém, a partir da RTP a neutralidade, entre receita e investimento, sem que haja a necessidade de desconto adicional na RAP.

A única exceção a essa regra, constituem as substituições de equipamentos classificadas como melhoria em ativos que foram efetivamente indenizados nos termos da Lei 12.783/13, os denominados "RBNI Indenizados". Isso porque o consumidor pagou integralmente e antecipadamente pelo valor residual desses ativos.

Diante desse contexto, é apresentada pela ANEEL no âmbito da CP, a planilha "RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS – CP.xlsx", que apresenta os valores de RAP reconhecidos para tais melhorias, exibindo duas abas para o cálculo, quais sejam: (i) "RAP Melhorias Revisadas" para o cálculo da RAP entre jul/18 e jun/23; e (ii) "PA Melhorias Retroativas" para cálculo da RAP do período anterior a jun/18, uma vez que a RAP é provisória no período que antecede à incorporação destes ativos à Base de Remuneração Regulatória, que passarão a integrar a base blindada da ISA CTEEP após a revisão tarifária subsequente.

No entanto, ao analisar a planilha acima mencionada, é possível verificar algumas divergências no cálculo do desconto da vida útil residual de ativos nas suas duas abas, as quais serão detalhadas nos tópicos a seguir:

2.2.1.1 ABA “RAP Melhorias Revisadas”

Pelos motivos anteriormente expostos, a aba “RAP Melhorias Revisadas” realiza o cálculo dos valores da RAP do período de julho/18 a junho/23 e não deveria contemplar o desconto pelo final da vida útil regulatória dos ativos substituídos, exceto para os ativos caracterizados como “RBNI Indenizados”.

Identificamos que o referido desconto, em que pese não devesse ter sido realizado, foi efetuado em duplicidade, visto que os valores constantes da coluna “VNR Revisado (R\$) ref: Jun/18” (coluna AF) consideram o investimento com o desconto de vida útil remanescente. Posteriormente, na coluna “VNR com desconto de vida útil remanescente” (coluna AL), o desconto é efetuado novamente, pois os valores do “VNR com desconto de vida útil remanescente” são calculados sobre os valores da coluna AF, que já incorporavam o desconto da vida útil remanescente.

Na Tabela 2 abaixo apresentamos uma amostra dentre os casos em que houve o referido desconto em duplicidade:

(aba ANEXO I - Avaliação de Ativos)	ABA RAP Melhorias Revisada					
(Coluna F)	(Coluna C)	(Coluna H)	(Coluna Q)	(Coluna AF)	(Coluna AL)	(Coluna AO)
VNR Atualizado Ref. Jun/18	IdeMdl	IdeRct	Desconto Vida Útil Remanescente	VNR Revisado (R\$) Ref.: Jun/18	VNR com Desconto de Vida Útil Remanescente	Base de Remuneração Regulatória - BRR Total
(a)			(b)	(c)=(a)*(1-b)	(d) = (c)*(1-b)	(e) = (d)
158.596,03	19315	106832	83,99%	25.393,40	4.065,83	4.065,83
146.597,50	11768	114116	70,00%	43.979,25	13.193,78	13.193,78
451.972,19	6102	106953	54,97%	203.506,36	91.631,39	91.631,39

Tabela 2 Melhorias Revisadas

Para fins de simplificação, sugerimos alterar a fórmula da coluna AF, mantendo-se nesta célula somente o valor do investimento integral. A correção do desconto em duplicidade, faz com que a BRR Total da ISA CTEEP (coluna AO) passe de R\$ 182 milhões para R\$ 188 milhões. Quanto à coluna “AL”, deve conter fórmula que aplique o desconto da vida útil remanescente somente para os casos em que a substituição foi realizada em ativo

denominado “RBNI Indenizado”. Há ainda a necessidade de criação de coluna que indique se o ativo substituído se caracteriza como um “RBNI Indenizado”.

Pedido 2. A ISA CTEEP requer a aplicação do desconto da vida útil residual somente para os casos em que a substituição foi feita em ativos classificados como “RBNI Indenizados”. Para isso, sugere-se que na coluna AF, da aba “RAP Melhorias Revisadas”, constante do arquivo “RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS – CP.xlsx”, contemple somente o valor integral do VNR na data de referência de preços jul/18 e na coluna “AL” coloque-se fórmula que condicione a aplicação do desconto somente para os ativos “RBNI Indenizados”.

2.2.1.2 ABA “RAP Melhorias Retroativas”

Já na aba “RAP Melhorias Retroativas” se realiza o cálculo dos valores das RAP do período anterior à revisão tarifária (07/2018) para estabelecer a diferença entre os valores calculados e os valores efetivamente recebidos. Tal cálculo tem como objetivo verificar se existem valores a serem devolvidos ou recebidos pela transmissora por meio de Parcela de Ajuste – PA, dado que a RAP inicialmente calculada é provisória.

Para o cálculo da RAP utiliza-se o investimento definido na aba “RAP Melhorias Revisadas”, constante da coluna AF, que, como demonstrado no item anterior, em que pese não devesse, já contempla a redução do investimento pelo desconto de vida útil remanescente do ativo substituído. No entanto, ao fazê-lo, a fórmula constante da planilha aplica novamente a redução pelo valor da vida útil remanescente (coluna AF da aba “RAP Melhorias Retroativas”).

O mesmo desconto é então realizado uma terceira vez na coluna AL aba “RAP Melhorias Retroativas conforme demonstrado abaixo, onde foi mantida a mesma amostra apresentada no item anterior 2.2.1.1

ABA RAP Melhorias Revisada	ABA RAP Melhorias Retroativa					
(Coluna AF)	(Coluna C)	(Coluna H)	(Coluna Q)	(Coluna AF)	(Coluna AL)	(Coluna AO)
VNR Revisado (R\$) Ref.: Jun/18	IdeMdl	IdeRct	Desconto Vida Útil Remanescente	VNR Revisado (R\$) Ref.: Jun/18	VNR com Desconto de Vida Útil Remanescente (R\$)	Base de Remuneração Regulatória - BRR Total (R\$)
(a)			(b)	(c)=(a)*(1-b)	(d) = (c)*(1-b)	(e) = (d)
25.393,40	19.315	106.832	83,99%	4.065,83	651,00	651,00
43.979,25	11.768	114.116	70,00%	13.193,78	3.958,13	3.958,13
203.506,36	6.102	106.953	54,97%	91.631,39	41.258,22	41.258,22

Tabela 3 Aba RAP melhorias retroativas

Para fins de simplificação, sugerimos alterar a fórmula da coluna AF, mantendo-se nesta célula somente o valor do investimento integral.

Pedido 3. Diante do exposto, a ISA CTEEP requer a aplicação do desconto da vida útil residual uma única vez. Para isso, sugere que na coluna AF, da aba "RAP Melhorias Retroativas", constante do arquivo "RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS – CP.xlsx", contemple somente o valor do integral do VNR na data de referência de preços jul/18.

2.2.2 Não inclusão do CAIMI na retroatividade da RAP de Melhorias

A Versão 4.0 do PRORET 9.1, define em seu parágrafo 136 que o Custo Anual dos ATIVOS ("CAA") é composto da remuneração do capital, da quota de reintegração e do CAIMI.

Identificamos que no arquivo "RAP RBNI –RTP 2018 – PRORROGADAS – CP.xlsx", da aba "RAP Melhorias Retroativas", coluna "BG", o CAIMI foi devidamente calculado. Entretanto, por equívoco, este não foi considerado no cálculo da receita líquida constante da coluna "BH" (soma das colunas "BF" e "BE"), de forma que o CAIMI não integrou o cálculo final da RAP, havendo, portanto, necessidade de se incluir na soma constante na coluna "BH" também a coluna "BG".

Pedido 4. Diante do exposto, a ISA CTEEP requer que a fórmula que compõe a RAP de melhorias retroativas, seja ajustada de forma a contemplar a inclusão do CAIMI.

Assim, ISA CTEEP sugere que a fórmula da coluna "BH", da aba "RAP Melhorias Retroativas", do arquivo "RAP RBNI –RTP 2018 – PRORROGADAS – CP.xlsx" seja composta da soma das colunas "BE", "BF" e "BG".

2.2.3 Inconsistência na Parcela de Ajuste pela postergação do Atraso de Melhorias

A Nota Técnica 39/2020 – SGT/ANEEL apresenta na "Tabela 13 - Resultado Preliminar das Parcelas de Ajustes ("PA"), a preços de junho/19", o valor de R\$ 179.923.549,77 a título de Parcela de Ajuste e que contempla: (i) PA de reforços e melhorias relacionadas a retroatividade prevista no proret 9.7, (ii) PA de reforços relacionada ao atraso na implementação da RTP, e (iii) a PA de melhorias relacionada ao atraso na implementação da RTP.

Em que pese tenha se dado o tratamento correto para a PA relacionada aos itens (i) e (ii) identificados no parágrafo acima, não se deu o tratamento adequado para a PA de melhorias relacionada ao atraso na implementação da RTP (item iii). Isso porque, o cálculo constante da tabela "RAP RBNI –RTP 2018 – PRORROGADAS – CP.xlsx", aba "RAP Melhorias Revisadas", não multiplicou tal PA pelos ciclos de 2018/2019 e 2019/2020, o que deveria ter ocorrido, tendo em vista o atraso da RTP em dois ciclos. Nesse contexto, os valores constantes da coluna "BG" devem ser multiplicados por dois.

Pedido 5. Diante do exposto, a ISA CTEEP requer que a PA constante do arquivo "RAP RBNI –RTP 2018 – PRORROGADAS – CP.xlsx", aba "RAP Melhorias Revisadas", coluna "BG", seja ajustada de forma a considerar dois anos de postergação da revisão.

2.3 Base Blindada (RBSE/RPC)

2.3.1 Componente Econômico

2.3.1.1 Atualização dos valores

De acordo com o parágrafo 47 da NT nº 39/2020-SGT/ANEEL, os valores apresentados na tabela 8 da referida NT foram corrigidos para a data-base 1º de junho de 2018. Essa atualização se faz necessária já que os valores da Base de Remuneração Regulatória-RBSE constante da aba "BRR-RBSE" enviada pela ISA CTEEP à ANEEL em 19 de julho de 2019 estão na data-base de janeiro de 2018.

Entretanto, houve inconsistência da ANEEL ao proceder a atualização dos referidos valores na data-base janeiro/18 para a data-base 1º de junho de 2018

Na planilha "RAP RBSE Econômico PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - CP.xlsx", que faz parte dos arquivos divulgados no bojo da CP nº 22/2020, observamos que nas células B126, B127, B128, B129, B131, B133, B134, B135 e B136 da aba "RBSE_CAAE – Revisão", os valores da BRR-RBSE foram atualizados considerando o período de junho de 2017 a maio de 2018, sendo que o correto seria atualizar os valores considerando o período janeiro de 2018 a maio de 2018.

A correta atualização destes valores é fundamental para o cálculo da RAP relacionada ao componente econômico do RBSE.

Pedido 6. ISA CTEEP requer que os valores da Base de Remuneração Regulatória RBSE sejam atualizados considerando o período de janeiro de 2018 a maio de 2018 e não o período de junho de 2017 a maio de 2018.

2.3.1.2 Tratamento do Almoxarifado

De acordo com o item 6.2.1, alínea b, da versão 4.0, do submódulo 9.1 do PRORET: *"Devem ser expurgados da base Blindada os valores considerados nos processos de revisão anteriores associados aos itens de Almoxarifado de Operação".*

Já o item 6.5, parágrafo 78, alínea d) define a "Base de Remuneração Líquida (BRLI): *"como o Valor de Mercado em Uso do conjunto de bens e instalações da transmissora que integram o Ativo Imobilizado em Serviço e Intangível, deduzido do valor líquido de*

obrigações especiais, do índice de aproveitamento depreciado e adicionado o valor do almoxarifado em operação”.

Assim, isso significa que, a cada Revisão Tarifária, a ANEEL deve retirar da base blindada os valores relacionados ao almoxarifado e incluí-los na nova base de remuneração. No entanto, em que pese tais determinações, foram verificadas algumas inconsistências no cálculo da RAP da ISA CTEEP.

Explica-se. É que na planilha “RAP RBSE Econômico PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - CP.xlsx”, que faz parte dos arquivos divulgados no bojo da CP nº 22/2020, observa-se que na célula C16 da aba “CTEEP” o valor relacionado ao almoxarifado em operação é nulo, em consonância com o disposto no item 6.2.1 PRORET.

Entretanto, ao analisar a planilha “RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS – CP.xlsx” observa-se que os ativos que compõem o almoxarifado em operação da Companhia não foram considerados para o cálculo da RAP da nova base blindada, em desacordo com o item 6.5 do PRORET acima destacado. O valor total destes ativos, considerando o saldo médio dos últimos 12 meses, é de R\$ 16.264.455,97, data-base janeiro de 2018.

Tal informação pode ser corroborada observando o laudo da Base de Remuneração Regulatória enviada pela ISA CTEEP para a ANEEL em 19 de julho de 2019 e o memorando Nº71/2020–SFF/ANEEL, no qual a SFF informou o mesmo valor à Superintendência de Gestão Tarifária (SGT).

Pedido 7. A ISA CTEEP requer que o valor de R\$ 16.264.455,97 (na data-base janeiro de 2018) seja incorporado à Base de Remuneração Regulatória utilizada pela ANEEL para o cálculo da RAP relacionada à RBNI, de acordo com o que consta da versão 4.0, do PRORET.

2.3.2 Componente Financeiro

2.3.2.1 Índice de Aproveitamento Integral

Para a determinação do “Índice de Aproveitamento Integral” devem ser considerados máquinas, equipamentos e edificações. Contudo esse não foi o critério utilizado para definição da Base de Remuneração Regulatória para o ano de 2013, visto que para o cálculo do Índice de Aproveitamento Integral também foram considerados, ademais de máquinas, equipamentos e edificações, os valores relacionados a parte dos terrenos e servidões, conforme será demonstrado a seguir.

A Tabela 4 abaixo reproduz os valores da Base de Remuneração Regulatória apresentados pela ANEEL por meio do arquivo “RAP RBSE Financeiro PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - CP.xlsx” na aba “CTEEP”:

Item	Valores (R\$)
(1) Ativo Imobilizado em Serviço (Valor Novo de Reposição)	15.877.723.734,87
(2) Índice de Aproveitamento Integral	14.323.817,42
(3) Obrigações Especiais Bruta	
(4) Bens Totalmente Depreciados	4.353.290.625,56
(5) Base de Remuneração Bruta = (1)-(2)-(3)-(4)	11.510.109.291,89
(6) Depreciação Acumulada	12.057.657.511,31
(7) AIS Líquido (Valor de Mercado em Uso)	3.820.066.223,56
(8) Índice de Aproveitamento Depreciado	14.323.266,15
(9) Valor da Base de Remuneração (VBR)	3.805.742.957,41
(10) Almoxarifado em Operação	25.665.473,61
(11) Obrigações Especiais Líquida	
(12) Terrenos e Servidões	263.032.011,54
(13) Base de Rem. Líq. Total = (1)-(6)-(8)+(10)-(11)+(12)	4.094.440.442,56
(14) Taxa de Depreciação	3,21%
(15) Quota de Reintegração Regulatória = (5) * (14)	369.474.508,27

Tabela 4 Base de Remuneração Regulatória RBSE 2013 – data-base janeiro de 2013

Os valores dos itens (2) Índice de Aproveitamento Integral, (8) Índice de Aproveitamento Depreciado e (12) Terrenos e Servidões informados no Laudo de 2012 precisam ser retificados, visto que, como mencionado anteriormente, parte dos terrenos e servidões foram considerados incorretamente nesses itens 2 e 8. Deste modo, os itens (2) Índice de Aproveitamento Integral, (8) Índice de Aproveitamento Depreciado e (12) Terrenos e Servidões precisam ser corrigidos para expurgar os valores equivocadamente considerados. Naturalmente, ao retificar o valor do item (2) automaticamente, o item (5) Base de Remuneração Bruta também deverá ser retificado. Os valores já devidamente retificados são apresentados na Tabela 5 a seguir:

Item	Valores (R\$)
(1) Ativo Imobilizado em Serviço (Valor Novo de Reposição)	15.877.723.734,87
(2) Índice de Aproveitamento Integral	551,27
(3) Obrigações Especiais Bruta	
(4) Bens Totalmente Depreciados	4.353.290.625,56
(5) Base de Remuneração Bruta = (1)-(2)-(3)-(4)	11.524.432.558,04
(6) Depreciação Acumulada	12.057.657.511,31
(7) AIS Líquido (Valor de Mercado em Uso)	3.820.066.223,56
(8) Índice de Aproveitamento Depreciado	
(9) Valor da Base de Remuneração (VBR)	3.820.066.223,56
(10) Almojarifado em Operação	25.665.473,61
(11) Obrigações Especiais Líquida	
(12) Terrenos e Servidões	248.708.745,40
(13) Base de Rem. Líq. Total = (1)-(6)-(8)+(10)-(11)+(12)	4.094.440.442,56
(14) Taxa de Depreciação	3,21%
(15) Quota de Reintegração Regulatória = (5) * (14)	369.934.285,11,

Tabela 5 Base de Remuneração Regulatória RBSE 2013 retificada – data-base janeiro de 2013

Pedido 8. A ISA CTEEP requer que os valores considerados na Base de Remuneração Regulatória utilizada para o cálculo da RAP relacionada ao componente financeiro do RBSE sejam retificados conforme apresentado na Tabela 5.

2.4 Custo Anual de Imóveis, Moveis e Informática – CAIMI

Para cálculo dos valores do CAIMI, a ANEEL subdividiu os valores do Ativo Imobilizado em Serviço ("AIS") em 3 parcelas, quais sejam RBSE, RBNI Incremental e RBNI Indenizado, calculando um valor de CAIMI para cada uma dessas parcelas. No entanto,

algumas correções nos cálculos realizados são necessárias, como se demonstrará a seguir:

2.4.1 Atualização dos valores da Base RBNI Indenizado

Conforme já mencionado, para o cálculo do CAIMI, a ANEEL subdividiu o AIS em 3 parcelas, gerando 3 parcelas de CAIMI.

Para cálculo do CAIMI do RBNI Indenizado, o ativo imobilizado foi estimado de acordo com o Valor Novo de Reposição - VNR constante da NT 396/2012 – SRE ANEEL, de 31 de outubro de 2012, que serviu de base para definição dos valores pagos a título de indenização às Transmissoras pelos ativos não depreciados e que entraram em operação entre janeiro de 2001 e abril de 2012 .

Ocorre que o VNR definido na referida NT, no valor de R\$ 3.500.959.561,06 encontra-se valorado na data-base outubro/12 e deve ser atualizado até a data de realização da RTP, ou seja, até jun/18 pela variação do IPCA acumulado, resultando no valor de R\$ 4.937.825.301,87.

Na planilha “Custos Operacionais Revisados.xlsx”, aba “CAIMI RBNI Indenizada”, identificamos que a ANEEL realizou a correção dos referidos valores. No entanto, quando da elaboração da multiplicação do VNR atualizado pela proporção do AIS definida no PRORET 9.1, efetuou a multiplicação considerando o valor do VNR sem atualização ao invés de considerar o VNR atualizado (vide cálculo constante da célula C8).

Pedido 9. A ISA CTEEP requer que seja considerado no cálculo do CAIMI, parcela “RBNI Indenizado”, o valor do AIS atualizado para a data-base jun/18 no valor de R\$ 4.937.825.301,87.

2.4.2 Necessidade de cálculo conforme versão atualizada do PRORET

Os parâmetros para cálculo do CAIMI foram estabelecidos no PRORET 9.1. A versão 4.0, vigente, foi retificada no Diário Oficial de União no dia 22/04/2020.

Entretanto, identificamos que para o cálculo das 3 parcelas do CAIMI foram utilizados parâmetros distintos daqueles constantes na versão 4.0, do PRORET 9.1, conforme demonstrado a seguir:

Item	Descrição	PRORET 9.1 versão 4.0	Planilhas RTP
BAR	% Participação AIS	0,82%	0,84%
Segregação da Bar	BAR a	84,75%	85%
	BAR v	7,66%	8%
	BAR i	7,59%	7%
Vida Útil	CAL	17,5	23,0
	CAV	7,0	7,0
	CAI	5,3	5,3

Tabela 6 divergência de parâmetros para composição do CAIMI

Diante disso, considerando a versão vigente do PRORET, há a necessidade de se adequar certos parâmetros, conforme acima demonstrado.

Pedido 10. A ISA CTEEP requer que, para o cálculo do CAIMI, sejam utilizados os parâmetros vigentes no PRORET 9.1, versão 4.0.

2.5 Remuneração sobre Obrigações Especiais

As versões 3.0 e 4.0 do PRORET 9.1, preveem em seu item 4.9 a remuneração das obrigações especiais.

Entretanto, em consulta aos documentos disponibilizados no âmbito dessa CP, não identificamos os valores relativos à remuneração das obrigações especiais, de forma que se requer a definição de RAP para esse tipo de ativo.

Pedido 11. A ISA CTEEP requer que sejam definidos no âmbito da CP nº 22/2020, os valores referentes à remuneração das obrigações especiais.

2.6 Outras Receitas – Custos de Implantação

2.6.1 Custos de Implantação faturados em período anterior ao da RTP e a vigência das duas últimas versões do PRORET 9.1

Por meio do Ofício Circular 007/2019-SGT/ANEEL essa Agência requereu o envio de informações sobre outras receitas, de forma que ISA CTEEP encaminhou, dentre outros, os contratos e informações identificadas abaixo:

Contrato	Agente	Código	Data Base (Dia/Mês/Ano)	Período auferido		Valor do contrato em base anual (R\$)			Anexo
				Início/última revisão	Fim/próxima revisão	Custos de Implantação	Taxas de Conservação	Outros	
CCI	Copel GeT	MIG	fev-16	jul-18	jun-23	143.524,40	75.306,35	-	Anexo 12
Outros	Telecomunicações Brasileiras SA - Telebras	SIC	out-16	jul-18	mai-22	38.826,77	-	64.357,68	Anexo 37
CCI	Triângulo Mineiro Transmissora	MIG	abr-14	jul-18	jun-23	358.761,48	44.439,60	-	Anexo 39

Tabela 7 Contratos outras receitas e custos de implantação

Como pode ser observado, foram informados os custos de implantação dos mencionados contratos, tal como requerido por essa Agência. Entretanto, há que se ressaltar que tais custos ocorreram, respectivamente, nos meses de novembro de /16, fev/17 e julho/14, para os contratos "Anexo 12", "Anexo 37" e "Anexo 39".

De acordo com os parágrafos 144 e 145 da versão 4.0, do PRORET 9.1, a reversão de receitas auferidas em atividades atípicas ou complementares para a modicidade tarifária é realizada de acordo com um critério "ex-ante". Isso significa dizer que essa captura é projetada para as receitas que serão auferidas durante o próximo ciclo, de forma que consideram-se somente os ganhos futuros da transmissora.

No mesmo sentido, o parágrafo 148 também do referido PRORET 9.1 ainda define que as receitas de contratos de compartilhamento relacionadas aos custos de implantação terão seus valores revertidos à modicidade tarifária uma única vez, no primeiro processo de revisão de receitas anuais permitidas subsequente à aprovação do Submódulo, diluídos no ciclo tarifário. No entanto, por certo que tais custos também devem obedecer ao critério "ex-ante", o que não se verifica nos casos apresentados na Tabela 7, visto

que tais cobranças ocorreram fora do ciclo 2018-2023, estando portanto, fora do critério “ex-ante” do PRORET.

Pedido 12. A ISA CTEEP requer que os custos de implantação relacionados aos contratos “Anexo 12”, “Anexo 37” e “Anexo 39”, sejam desconsiderados para fins de modicidade tarifária, dado que as cobranças desses valores ocorreram entre jul/14 e fev/17, estando fora do período de escopo de captura de dados, conforme previsto no PRORET 9.1.

2.6.2 Classificação dos Custos de Implantação para fins de modicidade tarifária

De acordo com o parágrafo 147, do Submódulo 9.1 do PRORET, versão 4.0, toda a receita líquida auferida com contratos de compartilhamento de infraestrutura – CCI, exceto custos adicionais comprovados, será destinada à modicidade tarifária. Já o parágrafo 148, define que as receitas de contratos de compartilhamento que se refiram aos custos de implantação terão seus valores revertidos à modicidade tarifária uma única vez, diluídos no ciclo tarifário.

Ainda de acordo com o quanto consta do PRORET 9.1, a celebração de contratos de compartilhamento de infraestrutura é classificada como exercício de atividade complementar, cujas despesas não são claramente identificadas e já estão cobertas pela receita advinda da atividade regulada.

Por outro lado, o artigo 7-C, da Resolução Normativa nº 67/2004 (“REN nº 67/2004”), alterada por meio da REN 815/2018, define quais os valores que devem ser cobrados pela transmissora acessada à transmissora acessante relacionados à análise de projeto e comissionamento. Vale destacar que a inclusão do artigo 7-C, na REN nº 67/2004 em 2018, pela Resolução Normativa nº 815/2018 (“REN nº 815/2018”), se deu em razão de que tais custos não estão em sua integralidade contemplados nas receitas das atividades reguladas.

Há aqui um evidente conflito de normas, visto que enquanto a REN 67/2004 prevê receita adicional para contemplar as atividades de revisão, análise e comissionamento de projetos de acessantes os quais não estão contemplados na RAP das transmissoras acessadas, o PRORET determina a captura integral desses valores para a modicidade tarifária.

De fato, é entendimento da ISA CTEEP que tais custos, justamente por serem classificados como atividades extra concessão, devem ter parte de seus valores destinados à modicidade tarifária. No entanto, uma vez que a REN nº 815/2018 já considera que esses valores não são, em sua integralidade, cobertos pelas atividades de transmissão, não estando, portanto, inseridos na RAP, não existem justificativas para que 100% desses montantes sejam revertidos à modicidade tarifária.

Nesse contexto, entendemos que uma vez que tais custos de implantação são relacionados a atividades de análise e adequação de projetos, estes se enquadram de forma mais aderente às atividades de engenharia, de modo que se sugere que essa deva ser a classificação para que referidos custos sejam revertidos à modicidade tarifária.

Esse é inclusive o entendimento já externado por essa Agência por meio da Nota Técnica 105/2019-SGT/ANEEL:

“As atividades de análises de projetos e fiscalização de acessantes são conformadas como atividades atípicas e discriminada como serviços de engenharia. Este entendimento vem sendo aplicado aos Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT celebrados entre as transmissoras e os usuários da Rede Básica (geradores, consumidores e distribuidoras).

Por analogia, quando o acesso envolve duas transmissoras e a atividade está discriminada, o tratamento deve ser o mesmo, apesar da atividade estar inserida num Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura – CCI, que é o instrumento que disciplina essa relação. Desta forma, a receita auferida com análise de projetos e fiscalização será considerada como atividade atípica e capturada para modicidade como serviços de engenharia. Já a taxa de conservação é classificada como atividade complementar e capturada como compartilhamento de infraestrutura.” Grifo nosso

Assim, uma vez que a própria ANEEL entende que tais serviços são melhor classificados como serviços de engenharia, tal classificação também deve ser utilizada quando da reversão para a modicidade tarifária, o que permite com que a transmissora receba pelos valores por ela incorridos nas análises de projeto e ao mesmo tempo reverta parte desses valores para a modicidade tarifária.

Pedido 13. A ISA CTEEP requer que os custos de implantação, constantes dos CCI sejam considerados custos atípicos e capturados pela modicidade tarifária como serviços de engenharia.

2.7 PA de Outras Receitas

Por meio da análise das planilhas disponibilizadas no âmbito da CP nº 22/2020, foi possível analisar a memória de cálculo dos valores de “outras receitas” que serão revertidos à modicidade tarifária.

Exceção feita às contribuições elencadas no item 2.6 do presente documento, atestamos que tais valores foram calculados de acordo com o disposto no PRORET 9.1.

A Nota Técnica nº 39/2020 – SGT/ANEEL apresenta a “Tabela 9 - Resultado preliminar da revisão da RAP da base blindada das concessionárias de transmissão prorrogadas” e demonstra que os valores de “outras receitas” destinados à modicidade tarifária foram devidamente considerados na RAP da ISA CTEEP.

Por outro lado, o respectivo valor não foi considerado na “Tabela 13 – Resultado preliminar das Parcelas de Ajuste – PA”, de forma que há necessidade de se realizar um ajuste para que o valor seja efetivamente capturado para a modicidade tarifária.

Pedido 14. A ISA CTEEP sugere que seja considerado o valor da captura de outras receitas à modicidade tarifária, no cálculo da PA.

2.8 Atualização do WACC Regulatório

Por meio da Resolução Normativa nº 874/2020 (“REN nº 874/20”), a ANEEL aprovou o resultado da CP nº 26/2019 e definiu o WACC regulatório depois de impostos em patamares de 7,66%, 7,39% e 6,98%, respectivamente para os anos de 2018, 2019 e 2020.

Por outro lado, em 20/04/20, pouco tempo depois da Abertura da CP nº 22/2020, foi publicada a REN nº 882/20, que contempla os resultados dos recursos administrativos interpostos em face da REN nº 874/20 e que resultou na publicação de novos percentuais do WACC regulatório para 7,71%, 7,40% e 6,96% a.a., respectivamente para os anos de 2018, 2019 e 2020.

Desta forma, todos os arquivos que contemplem o percentual de WACC Regulatório devem ser revisados para que conste os percentuais previstos na REN 874/2020, conforme segue:

Arquivo Excel	ABA	Célula
Custos Operacionais Revisados	Parâmetros	C8
RAP RBNI –RTP 2018 – PRORROGADAS - CP	Parâmetros	C6
RAP RBSE Econômico PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS - CP	RBSE_CAAE - Revisão	B17
RAP RBSE Financeiro PRT 120-2016 - RTP 2018 - PRORROGADAS – CP	Parâmetros	B20, B26 e B32

Tabela 8 WACC atualizado de acordo com a REN 882/20

Pedido 15. A ISA CTEEP requer a atualização do WACC regulatório para os valores aprovados por meio da REN 882/20, conforme consta da Tabela 8 acima.

2.9 Data base para o cálculo do primeiro ciclo (proporcional) de receitas

O cálculo da RAP de um ativo classificado como RBNI/RCDM é realizado considerando-se sempre a data da próxima revisão tarifária. Entende-se que isso é feito como forma de delimitar o período, dado que a RAP é decrescente e linearizada.

A partir da primeira revisão daquela RAP, os períodos entre uma revisão e outra são sempre fixos em 5 anos (ou 5 ciclos) e considerarão 5 QRR (quotas de depreciação regulatória) e conseqüentemente 5 remunerações de capital.

Entretanto, o mesmo não ocorre no momento da homologação provisória da RAP. Cada ativo entrará em operação em uma determinada data e terá sua RAP calculada até a data da revisão tarifária subsequente. Dessa forma, os períodos entre a homologação provisória e a homologação definitiva da RAP, variam de ativo para ativo.

Assim, na primeira RTP, o ativo terá seu investimento revisado e o cálculo da RAP será definitivo.

Nesse sentido, para a determinação da RAP definitiva, calcula-se quantos ciclos devem conter entre a data efetiva de entrada em operação comercial e data da primeira revisão tarifária, sendo o resultado desta operação, na maioria dos casos, um número decimal.

Considerando tal fato, identificamos inconsistência no cálculo da quantidade de ciclos para cada um dos ativos. Tendo em vista que os ciclos são compostos por 12 meses consecutivos, de julho de um ano até junho do ano subsequente, o período pro rata deve ser calculado entre a data de entrada em operação comercial do ativo e o primeiro dia 30 de junho subsequente à referida data.

No entanto, verificou-se que no arquivo "RAP RBNI - RTP 2018 - PRORROGADAS – CP.xlsx", tanto na aba de "RAP Reforços Retroativas", coluna "AN", quanto na aba "RAP Melhorias Retroativas", coluna "AR", considerou-se a data final do ciclo como 30 de maio ao invés de 30 de junho, em função do cálculo estar vinculado à célula "C4" da aba "Parâmetros", cujo conteúdo representa a data base dos preços e não a data de encerramento de um ciclo.

O problema poderá ser facilmente corrigido se na fórmula constante da aba "RAP Reforços Retroativas", coluna "AN" e da aba "RAP Melhorias Retroativas", coluna "AR", se substituir a variável "Parâmetro!\$C\$4", pela função em excel que retorna a quantidade de meses à frente de uma determinada data que é escrita como "DATAM(Parâmetro!\$C\$4;1)".

Pedido 16. A ISA CTEEP requer que o número de dias entre a data de entrada em operação comercial e o final do seu respectivo ciclo, seja calculado utilizando-se a data efetiva do final do ciclo. Para isso, sugere a substituição do termo "Parâmetro!\$C\$4" constata das fórmulas da aba "RAP Reforços Retroativas", coluna "AN" e da aba "RAP Melhorias Retroativas", pela função do excel que retorna a quantidade de meses à frente de uma determinada data que é escrita como "DATAM(Parâmetro!\$C\$4;1)"

3 Base de Remuneração Regulatória - BRR

Como mencionado nas considerações iniciais desta contribuição e como é de conhecimento dessa Agência, a Consulta Pública em referência tem por objetivo dar o tratamento regulatório adequado para a formação da RAP da ISA CTEEP, considerando o custo operacional aprovado por meio da AP nº 41/2017, o WACC aprovado pela CP nº 26/2019, o Banco de Preços de Referência e a fiscalização da Base de Remuneração Regulatória das empresas.

Ocorre que tal base de remuneração, como também é de conhecimento dessa ANEEL, está em processo de fiscalização e revisão pela Superintendência de Fiscalização Econômico Financeira ("SFF"), que por sua vez, se utiliza de parâmetros e orientações da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição ("SCT").

Nesse contexto, durante tal processo de fiscalização, alguns pleitos da ISA CTEEP, os quais constam do Laudo em avaliação pela SFF e, portanto, fazem parte da Base de Remuneração Regulatória da empresa, ainda aguardam tratamento regulatório adequado.

Assim, em que pese a CP nº 22/2020 não tratar de tais questões, a ISA CTEEP reitera que os pleitos abaixo aguardam um posicionamento dessa Agência e assim deverão ser considerados para a composição da RAP da Companhia. Até que o processo de fiscalização da BRR, incluindo os pleitos constantes do Laudo sejam concluídos, o resultado da CP nº 022/2020 deve ser considerado provisório.

Pedido 17. A ISA CTEEP requer que seja dado o tratamento regulatório adequado aos casos a seguir identificados, com o reconhecimento destes na BRR e definição das respectivas RAP, além de considerar o resultado da CP 022/2020 provisório, até que todos os pleitos sejam analisados.

3.1 Melhorias anteriores a 2013 implementadas sem vinculação de receitas e que também não foram indenizadas

O art. 2º da Resolução Normativa nº 443/2011 ("REN nº 443/2011), posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 643/2014 ("REN nº 643/2014), define que:

"Art. 2º Melhoria é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo [...]" (sem grifos no original)

Assim, de acordo com a regulação vigente, para todas as melhorias realizadas pelas concessionárias de transmissão, uma receita é a ela atribuída.

Em que pese tal fato, essa ANEEL não atribuiu receita a diversos projetos executados com datas de previsão de entrada em operação comercial entre os anos de 2009 e 2012, sob o argumento de que o art. 8º da REN nº 643/2014 vedaria que tais melhorias fossem remuneradas.

No entanto, há que se ressaltar que o mencionado art. 8º foi incluído na REN nº 643/2014 com o objetivo de remunerar as melhorias executadas pelas transmissoras e que não foram devidamente indenizadas quando da renovação das concessões, cuja indenização abrangeu ativos Rede Básica Sistema Existente ("RBSE") e Rede Básica Novas Instalações ("RBNI") existentes na data-base de 31/12/2012, nos termos da Resolução Normativa nº 589/2013.

Com efeito, a inclusão do Art. 8º na REN nº 643/2014 foi justamente para atender um pleito das transmissoras, considerando que, com a renovação das concessões, houve uma queda brusca na receita recebida por estas, que passaram a ser remuneradas somente pela operação e manutenção das suas instalações, não havendo a definição de receita para a realização de melhorias.

Assim, foi solicitado pelas transmissoras (e acatado pela ANEEL) o pagamento de receita pelas melhorias executadas a partir de 2013, as quais não estavam incluídas nas indenizações apuradas para as transmissoras.

Contudo, no caso específico da ISA CTEEP, as melhorias tratadas neste item estavam previstas para entrar em operação comercial até dezembro de 2012. No entanto, tais melhorias acabaram por entrar em operação comercial ao longo do ano de 2013, e por este motivo não foram consideradas dentre os ativos existentes em dezembro de 2012 para efeito das indenizações.

Entretanto, mesmo após a entrada em operação das melhorias, também não houve o estabelecimento de nenhuma receita para elas, uma vez que, segundo o entendimento da ANEEL, para as melhorias com previsão de entrada em operação comercial anterior a 2013, não é possível a definição de respectiva receita vinculada, entendimento este que não encontra guarita na regulamentação.

Se poderia até afirmar que para as melhorias com previsão de entrada em operação comercial anterior a 2013, não é possível a definição de respectiva receita vinculada, uma vez que as melhorias anteriores a 2013 foram indenizadas no processo de prorrogação. Assim, se daria tratamento adequado a todas as melhorias. No entanto, o que não se justifica, nem se pode permitir, é que se use tal argumento para deixar de atribuir receita a melhorias efetivamente realizadas e em operação.

Deste modo, considerando que as melhorias em comento não fizeram parte da indenização (seja em ativos RBSE, seja em ativos RBNI), e também não tiveram suas receitas definidas, tais ativos encontram-se em verdadeiro limbo. De forma que, para atender à finalidade da norma, a ISA CTEEP faz jus ao recebimento de RAP vinculada às melhorias em referência, nos termos da REN nº ANEEL 443/2011. Sendo assim, há necessidade de se reconhecer receita para os investimentos realizados, incluindo-os no processo de fiscalização do Laudo BRR.

Não há como justificar que haja melhorias autorizadas antes de 2012 e que entraram em operação comercial a partir de 2013 que não tenham RAP a elas vinculadas. Não há respaldo na regulamentação para tanto, nem poderia haver, já que de acordo com o princípio regulatório que rege as melhorias, os ativos em operação não que apresentar receitas a eles vinculadas.

Estes ativos fazem parte do Laudo entregue à ANEEL e foram apresentados na seção 14 – Anexo VIII – Resumo da Base de Remuneração.

3.2 Melhorias realizadas em ativos RBSE e não indenizados

Também foram verificadas outras obras de melhorias realizadas no período compreendido entre os anos de 2000 e 2012 em ativos existentes em 31/05/2000 (RBSE), os quais não compuseram o laudo de avaliação dos ativos RBSE quando da prorrogação da concessão da ISA CTEEP, e tampouco foram consideradas no cálculo da indenização dos ativos RBNI da Concessionária.

Ocorre que a Lei nº 12.783/2013 determinou o pagamento, para as concessionárias que optassem pela prorrogação das suas concessões, do valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 (ativos RBSE), registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL².

² Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, **quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.**

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º **Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5o do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.**

(...)

§ 6º **As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.**

§ 7º **As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.**

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.

(...)

Por se tratar de investimentos realizados após 2000, tais melhorias não entraram no conceito de RBSE. Não obstante, as melhorias realizadas em tais ativos também não foram consideradas no pagamento da indenização dos ativos RBNI, já que não eram decorrentes de autorização, segundo os termos da Resolução Normativa nº 386, de 15 de dezembro de 2009, que define RBNI como “*parcela da RAP correspondente às novas instalações componentes da Rede Básica autorizadas e com receitas estabelecidas por resolução específica após a publicação da Resolução nº 166/2000*”.

Portanto, o que se verificou foi que as Melhorias em Ativos Existentes não foram objeto de Resolução Autorizativa da ANEEL, de modo que não foram indenizadas juntamente com os ativos RBNI e também não foram indenizadas com os ativos RBSE, pois não se enquadravam em “*ativos considerados não depreciados, existentes em 31 de maio de 2000*”, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 589/2013.

Cabe ressaltar, no entanto, que a própria SRM reconhece que as eventuais intervenções realizadas após 2000 nas instalações existentes deveriam ser remuneradas, *desde que não tivessem sido autorizadas pela ANEEL*³:

*“Para as concessionárias prorrogadas, existe atualmente uma Base de Remuneração Regulatória aprovada nos termos da Resolução Normativa nº 589/2013. Trata-se da valoração de todos os ativos alcançados pelo §2º do artigo 15 da Lei nº 12.783/2013 **e as eventuais intervenções realizadas nessas instalações após 2000, desde que não tenham sido autorizadas pela ANEEL.** Há também, para as concessionárias prorrogadas, um conjunto de instalações autorizadas que já foram indenizadas, ao qual não deve ser atribuída qualquer remuneração, apenas receita para custeio de seu O&M.”*

Tem-se, assim, que as Melhorias em Ativos Existentes não foram objeto de qualquer indenização ou remuneração, o que deve ser remediado no presente processo de revisão da RAP da ISA CTEEP, sob o risco de gerar graves perdas e prejuízos à Concessionária, sem qualquer justificativa legal para tanto.

³ Técnica nº 118/2017-SRM/ANEEL

Estes ativos fazem parte do Laudo entregue à ANEEL e foram apresentados na seção 16 – Anexo X – Manifestação ISA CTEEP (“Ativos não Indenizados”).

3.3 Receita sem ativos vinculados

Para além das questões já apresentadas, existem ainda casos em que, em que pese tenha havido a publicação de Resolução que efetivamente autorizou a realização de obras e estas tenham sido realizadas, essas não estão vinculadas a nenhum ativo específico, ou seja são receitas sem instalação de uma Unidade de Adição e Retirada (“UAR”).

Há também casos em que mesmo que tenha havido a publicação de Resolução que efetivamente autorizou a realização de obras e estas tenham sido realizadas, os investimentos não estão vinculados a nenhum ativo, portanto são receitas autorizadas com a instalação de UAR mas sem a sua devida vinculação com os ativos que compõem o Ativo Imobilizado em Serviço – AIS da companhia.

Uma vez que referidas obras foram efetivamente realizadas, há necessidade de se proceder com a fiscalização do quanto realizado, para que tais receitas passem a integrar a BRR final da empresa. Vale destacar que tais ativos constam inclusive da BRR provisória integrante da Consulta Pública nº 22/2020, de modo que não há razão para que os valores não sejam fiscalizados pela SFF.

3.4 Ativos RBNI não indenizados, com receita reconhecida, mas com entrada em operação fora do período previsto na RTP

Há também que se dar o tratamento regulatório adequado para um grupo de ativos classificados como RBNI que, em razão da sua data de entrada em operação posterior a abril de 2012 e anterior a fevereiro de 2013, não integram, em princípio, o período compreendido para a formação da base incremental da ISA CTEEP.

No entanto, há que se considerar que em sendo instalações que efetivamente operam e contribuem para o sistema, de acordo com o quanto consta do PRORET 9.1, estas devem passar pelo processo de Revisão Tarifária, para que tenham suas receitas validadas e para que passem a compor a nova base blindada da empresa. Nesse contexto, o que se requer é que seja determinada a fiscalização desses ativos pela SFF, para que lhes seja dado o tratamento regulatório adequado com a devida vinculação da receita correspondente.

Estes ativos fazem parte do Laudo entregue à ANEEL e pertencem ao grupo do ativo imobilizado em serviço, que soma R\$ 1.874.844.068,05 e que é apresentado no Quadro 2A - Resumo por Conta - Base Incremental - Bens Elegíveis e conseqüentemente está incluído no Total geral do ativo imobilizado em serviço de R\$ 23.542.794.053,47, apresentado no Quadro 3A - Resumo por Conta - Base Blindada + Base Incremental - Bens Elegíveis.

3.5 Extra patrimonial

Existe ainda um grupo de ativos, esses denominados ativos extra patrimoniais, que compreendem: (i) obras autorizadas, mas sem receita homologada por essa Agência; (ii) obras realizadas pela ISA CTEEP para atendimento ao sistema de transmissão, mas sem autorização dessa Agência; e (iii) incrementos de investimentos realizados em obras autorizadas pela ANEEL.

De fato, como pode ser percebido, em que pese tais obras não tenham seguido o rito burocrático, os investimentos foram realizados para atendimento ao sistema, de modo que tais receitas, além de serem definidas, devem ser homologadas e fiscalizadas por essa Agência.

Estes ativos fazem parte do Laudo entregue à ANEEL e foram apresentados na seção 14 – Anexo VIII – Resumo da Base de Remuneração.

3.6 Sobras físicas

Por fim, o último grupo de ativos a ser tratado diz respeito a ativos adicionais que não constavam no escopo inicial das autorizações, mas que foram necessários para a realização das obras.

Referidos ativos, uma vez que foram efetivamente realizados e estão em operação, atendendo a todo o sistema elétrico, devem ter a respectiva receita definida, devendo, portanto, ser fiscalizados no âmbito da BRR.

Estes ativos fazem parte do Laudo entregue à ANEEL e pertencem ao grupo do ativo imobilizado em serviço, que soma R\$ 1.874.844.068,05 e que é apresentado no Quadro 2A - Resumo por Conta - Base Incremental - Bens Elegíveis e conseqüentemente está incluído no Total geral do ativo imobilizado em serviço de R\$ 23.542.794.053,47 apresentado no Quadro 3A - Resumo por Conta - Base Blindada + Base Incremental - Bens Elegíveis.